



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038922-48.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLERISMAR ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.643

APEL. Nº: 1038922-48.2022.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTE.: Clerismar Almeida dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco BMG S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Sentença de improcedência – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Apelação visando à anulação da sentença para produção de prova pericial – Desnecessidade – Faturas de cartão crédito e depósito de valores na conta corrente da apelante que corroboram a contratação – Contrato firmado em 2017 com descontos sucessivos, tendo a ação sido proposta somente 5 (cinco) anos após o primeiro desconto – Instituto da “supressio” aplicável à hipótese – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 291/300, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a a arcar com a verba sucumbencial e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Aduz a apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois não fora determinada a produção de prova pericial grafotécnica. Pondera que o contrato juntado pelo banco apelado se fundamenta em assinatura falsa, confirmando a fraude perpetuada. Defende a anulação da sentença para a realização da perícia. Aponta violação ao princípio da boa-fé objetiva, cabendo a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial ter a apelante verificado a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato de cartão de crédito consignado supostamente firmado com o banco-apelado, de número 11459983, com parcelas no valor mínimo de R\$ 49,60, averbado em 03 de fevereiro de 2017, o qual não teria sido por ela celebrado.

Com a contestação, apresentou a instituição financeira-apelada o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado em apreço (fls. 170/175), acompanhado de documento pessoal da apelante e comprovante de endereço, juntando, ainda, faturas do cartão de crédito (fls. 177/255) e comprovante de depósito do valor creditado na conta bancária da recorrente (fls. 176).

Em sede de réplica, a apelante impugnou os documentos encartados pelo apelado e a autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 291/300, que, de forma apurada, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a instituição financeira-ré trouxe aos autos documentação suficiente para confirmar a existência e a regularidade da contratação impugnada, ressaltando, ainda, a aplicação do instituto da *supressio* à hipótese vertente.

Confira-se (fls. 293/295):

“No caso em tela, verifica-se dos documentos colacionados aos autos que houve a expressa contratação do empréstimo consignado (pp. 170/173). O documento foi assinado pela parte autora, sendo que a forma de contratação consta no cabeçalho do instrumento contratual, que de maneira legível e clara diz respeito a “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”.

Dessa forma, não é crível que a parte autora, após assinar um contrato com este título em destaque, anuindo com suas cláusulas, venha alegar desconhecimento ou lesão.

Não obstante a negativa de contratação alegada na inicial, o banco réu devidamente comprovou que a parte anuiu com o empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito consignado no valor de R\$ 1.147,00 (indicação de saque de quantias na fatura de página 177), e ainda demonstrou a transferência da quantia de R\$ 294,12 via TED em conta corrente da parte autora (pp. 176), sendo que em relação ao desconto questionado a lei autoriza a chamada “Reserva de Margem Consignada” (RMC).

Compulsando os autos, apesar de a parte autora alegar que o contrato trazido pela ré (que demonstraria a origem do débito), contém assinatura falsa, o que se tem, entretanto, é um quadro nos autos que não corrobora isso.

Com efeito, comparando a assinatura da parte autora constante do seu documento de identidade (p. 11), da declaração de hipossuficiência (p.10) e da procuração (p. 09) com a assinatura do Contrato de apresentado pela ré (pp. 170/173), conclui-se que são muito parecidas, não se verificando dessemelhanças visíveis. E mais, junto aos documentos mencionados há cópia de documento pessoal da autora (p. 174).

E não é só isso. Não bastasse concretamente se verificar ictu oculi a similitude das assinaturas constantes do contrato e dos demais documentos que instruíram a inicial (procuração e declaração de pobreza), mesmo que assim não fosse, há outros elementos nos autos que levam à improcedência dos

pedidos deduzidos na petição inicial. Com efeito, importante destacar, entre a data dos descontos aqui questionados e a propositura da presente ação, não houve transcurso de poucos meses. Pelo contrário, houve transcurso de lapso temporal superior a 05 anos.

*Esse conjunto circunstancial aliado ao comportamento de não devolver ou depositar nos autos o valor disponibilizado não se encontra desprovido de significado e consequências jurídicas. Com efeito, diante do quadro probatório descortinado nos autos, entendo que a irresignação da parte autora veiculada na presente ação não prospera, resvalando até mesmo contra o princípio da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais, na medida em que se descortina por parte da autora um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), repellido pelo ordenamento jurídico vigente.*

Consigna-se até para que disso não se atentou que, sim, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da tese de ausência de contratação, como também se aplica, como em todas as relações contratuais, os princípios inerentes à boa-fé que se espera nas relações jurídicas.

E entre as diversas funções da boa-fé objetiva está a de controle, que impõe limites ao exercício de direitos.

*Infringem a boa-fé contratual, dentre as diversas categorias de exercício de direito, o *venire contra factum proprium* e a *supressio*. Pela primeira, não é permitido contradizendo comportamento anterior, de forma que a conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à parte contrária, de modo a não se admitir a volta sobre os próprios passos, com quebra de lealdade e confiança (Menezes de Cordeiro, “Da Boa-Fé no Direito Civil”, Almedina, Coimbra, 1997, p. 742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A Boa-Fé Objetiva na Relação Contratual, Coleção Cadernos de Direito Privado da Escola Paulista de Magistratura, Editora Manuel, p. 78/79 apud Voto n. 707 do Relator Francisco Loureiro de 12.01.2006, em Embargos Infringentes n. 304.405.4/3-02 TJ-SP).*

Já na *supressio*, há situação de um direito que, por não ter sido exercido em certas circunstâncias, por um determinado

lapso de tempo na relação contratual, não mais poderá sê-lo, sob pena da quebra da confiança gerada (Menezes de Cordeiro, ob. Cit. P. 797/832).

E, no casos dos autos, além da apresentação de documentos que comprovam a contratação, verifica-se ainda um comportamento contraditório, que à luz da boa-fé não pode ser desconsiderado no julgamento desta lide.

A inércia da parte autora quanto à devolução dos valores que lhe foram creditados induzem à conclusão de que o contrato é válido e eficaz, tendo o banco, no caso dos autos, se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

Como ressaltado acima, a parte autora não impugnou a alegação do réu no sentido de que o valor disponibilizado em sua conta bancária a título de RMC foi utilizado.

Além de não impugnar esse específico ponto ou mesmo fazer referência a isso de forma clara em sua inicial, a parte autora em nenhum momento processual, à luz do artigo 5º do CPC, esboçou a intenção de depositar nos autos a quantia apontada.

Em suma, ainda que se considere que a parte autora não tenha participado da contratação, tem-se que recebeu o produto da Reserva de Margem Consignável, notou sua disponibilização em conta e, ao invés de restituir o valor não reconhecido ao banco, apropriou-se dele.”

Não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira provar a legalidade da contratação através de perícia grafotécnica, para a aferição da autenticidade da assinatura atribuída à autora no documento em testilha, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, conforme demonstrado pelo Magistrado *a quo*, o conjunto probatório carreado aos autos e os argumentos debatidos em juízo revelam a ausência de verossimilhança das alegações autorais.

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, consequentemente, a avaliação da pertinência de realizar outras para formar sua convicção.

Não se pode olvidar, ainda, que o deslinde das questões controvertidas, embora de fato e de direito, não dependia da produção das provas indicadas pela apelante, sendo o acervo probatório coligido aos autos e o longo lapso temporal transcorrido suficientes à solução do litígio.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela apelante, a contratação com a instituição financeira-apelada encontra-se devidamente demonstrada nos autos, eis que colacionados contrato de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 170/175), acompanhado de documento pessoal da apelante e comprovante de endereço; faturas do cartão de crédito (fls. 177/255) - a demonstrarem a utilização do plástico desde agosto de 2016 - e comprovante de depósito do valor creditado em sua conta bancária (fls. 176).

Conclusivamente, as faturas bancárias acostadas aos autos atestam a efetiva utilização do cartão pela apelante.

para comprovar a legitimidade da contratação, não se revela plausível ter a apelante permanecido **inerte** em relação aos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, suportando deduções supostamente indevidas, pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do cartão de crédito consignado – fevereiro de 2017 – e o ajuizamento da ação – junho de 2022, superior a **5 (cinco) anos**, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Deste modo, em razão do expressivo lapso temporal, tem-se por caracterizada postura tácita de anuência, impondo-se, como medida de justiça, a aplicação do instituto da **supressio**, que, alicerçado na boa-fé objetiva, no contexto dos autos, autoriza a conclusão de que a expectativa legítima gerada pela própria postura adotada pela apelante legitimou a cobrança dos débitos impugnados.

Neste sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFA BANCÁRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autor que alega não ter autorizado a cobrança da tarifa bancária de manutenção de conta. Conta contratada que não é da espécie salário, apesar de nela ser creditado o benefício previdenciário. Extratos bancários demonstram a utilização dos serviços previstos na tarifa bancária contratada. Cobrança da tarifa no exercício regular do direito. Aplicação dos princípios da supressio e da boa-fé objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados” (TJSP; Apelação Cível 1000918-21.2023.8.26.0312; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data

de Registro: 23/09/2024).

*“APELAÇÕES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS COM REVISÃO. Cartão de crédito com margem consignável. Alegação de nulidade do contrato. Utilização do crédito pela autora. Decurso de longo tempo entre o alegado dano e a propositura da ação. Descontos do cartão iniciaram-se em novembro de 2015 e o processo questionando a avença foi ajuizado apenas em fevereiro de 2023.. Supressio. Dano moral e restituição em dobro. I. CASO EM EXAME: apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, cessar os descontos em seu benefício previdenciário, liberar a margem consignável, condenar o réu à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A sentença também condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado diante da alegação de nulidade pela autora, que afirma não se recordar da contratação; e (ii) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais e à repetição em dobro dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR: **a análise do conjunto probatório confirma que a autora utilizou ativamente o crédito consignado, efetuando saques e compras, o que indica a sua anuência tácita com a contratação, não havendo vício de consentimento. O princípio da "supressio" aplica-se ao caso, visto que a autora demorou mais de sete anos para questionar a contratação, após ter usufruído do crédito concedido, gerando a legítima expectativa de conformidade por parte do banco. A conduta da autora, que na petição inicial alega não se recordar da contratação, ao passo que não nega os saques, caracteriza comportamento contraditório. A validade da avença torna despropositado perquirir sobre a indenização por danos morais e restituição dobrada do alegado indébito. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DO RÉU PROVIDO, PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.”** (TJSP;*

Apelação Cível 1003203-55.2023.8.26.0451; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Descabimento. Apresentação do contrato impugnado pela autora. Cédula de crédito preenchida com os dados da parte autora. Perícia grafotécnica desnecessária diante da similaridade das assinaturas (“Quod oculus videt nemo fideliter negat”). Inexistência de reclamo administrativo ou comunicação à autoridade policial. Contrato efetuado no ano de 2.019, tendo a ação sido proposta aproximadamente 05 (cinco) anos após o primeiro desconto, no ano de 2.024. Aplicação do instituto da “supressio”. r. sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010339-65.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Frisa-se, por fim, que conforme estipulado pelo artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o consumidor tem o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição, não se fazendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, em atendimento ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator